



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37170.001522/99-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-003.830 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2013
Matéria Restituição
Recorrente PARAGAS DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE. RETENÇÃO NA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Na hipótese de a empresa contratante efetuar recolhimento de valor retido em duplicidade, o pedido de restituição será apresentado obrigatoriamente pela empresa contratada, não se aplicando, para liberação da restituição, a restrição quanto ao repasse ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

O direito de pleitear a restituição de contribuição retida recai, obrigatoriamente, sobre a empresa contratada, sendo, no presente caso, a Timbira Serviços Gerais Ltda. e a Timbira Serviços de Vigilância Ltda

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, :I)Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso,nos termos do voto do(a) Relator(a).

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator.

EDITADO EM: 12/06/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, MAURO JOSE SILVA, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição apresentado pela empresa PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA. referente ao valor da retenção sobre notas fiscais de prestação de serviços, na competência 03/99 [fls. 01 e 02].

Intimada a se manifestar [fl. 15], a sociedade empresária PARAGÁS, na qualidade de contratante da empresa TIMBIRA, apresentou impugnação alegando, em síntese, que as contribuições previdenciárias foram equivocadamente efetuadas em dobro. Para tanto, anexou à defesa as notas fiscais de serviço de nº 1.752, nº 1.753, nº 1.772, nº 3.754 e nº 3.758 [fls. 22 a 29].

Em 29 de janeiro de 2002, o Serviço de Fiscalização da Previdência Social julgou improcedente o pedido de restituição, por meio de decisão [fl. 32], após recurso da empresa [fls. 17 a 19].

A empresa interpôs nova defesa em 11 de outubro de 2001 [fl. 17]. Nas razões do recurso, a PARAGÁS alega que a base do indeferimento por parte do Serviço de Fiscalização da Previdência Social decorreu do emprego indevido do artigo 31, §1º e §2º, da Lei 8.212/91.

A norma jurídica citada pela Fiscalização não se adequa ao fato, uma vez que o artigo citado trata da obrigatoriedade do reconhecimento à Previdência e não da restituição da contribuição quando efetuada em duplicidade. Eis o teor:

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

§1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

Outro argumento exposto pela empresa é de que a juntada das guias de recolhimento, de mesmo valor, competência e incidentes sobre as mesmas notas fiscais seriam suficientes para comprovar o recolhimento em duplicidade.

Os autos foram remetidos para a Câmara de Julgamento do CRPS. [fl. 36].

Em 22 de janeiro de 2003, a então 2ª Câmara de Julgamento do CRPS resolveu, por unanimidade, converter o feito em diligência para que fosse verificado se os valores retidos nas notas fiscais eram os mesmos recolhidos nas guias de igual valor, sendo

imprescindível a apresentação dos demonstrativos relacionando os valores das notas e recolhimentos efetuados nas guias relativos à competência 03/99 [fls. 37 e 38].

Efetuada as devidas diligências, a autoridade fiscal apresentou planilhas bem como esclareceu que a PARAGÁS não apresentou autorização das empresas Timbira Serviços Gerais Ltda. e Timbira Serviços de Vigilância Ltda., ora contratadas, para pleitear a restituição da retenção dos valores supostamente realizados em dobro em seu próprio nome [fls. 44 a 49].

Em 02 de dezembro de 2008, os autos foram encaminhados para o Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento [fls. 52 a 54]. Todavia, notou-se que a recorrente não havia sido cientificada para apresentar defesa após o feito da autoridade fiscal. Com o intuito de assegurar o princípio da ampla defesa, a análise do processo foi convertida em diligência para que a empresa, de acordo com seu interesse, manifesta-se acerca do resultado [fls. 44 a 49].

A empresa PARAGÁS, apesar de ter sido devidamente intimada para apresentar defesa [fl. 59], quedou-se inerte.

O processo foi devolvido ao Conselho de Contribuintes para julgamento [fl. 60].

É o que tenho a relatar.

Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

A empresa PARAGÁS DISITRIBUIDORA LTDA. juntou em sua defesa as notas fiscais referentes à prestação de serviço no qual solicitava a restituição do recolhimento que, segundo a recorrente, foi realizada em duplicidade. Nota-se que a empresa não assiste razão quanto ao seu inconformismo.

Inicialmente, não há como afirmar que as guias de recolhimento e as notas fiscais incidem sobre o mesmo fato. Assim, não é possível afirmar que as guias, recolhidas em competências distintas, embora sejam de mesmo valor, referem-se às mesmas notas fiscais. Além disso, há um equívoco. As notas fiscais emitidas na data de 31/03/99 deveriam ter como competência para recolhimento do valor retido 03/99 e não 04/99.

Não há legitimidade por parte da empresa PARAGÁS para requerer a restituição dos valores supostamente efetuados em dobro. Conforme dispõe o artigo 19 da Instrução Normativa nº 13, de 28/04/2000, o direito de pleitear a restituição de contribuição retida recai, obrigatoriamente, sobre a empresa contratada, sendo, no presente caso, a Timbira Serviços Gerais Ltda. e a Timbira Serviços de Vigilância Ltda. Eis o teor da norma:

Art. 19. Na hipótese de a empresa contratante efetuar recolhimento de valor retido em duplicidade, o pedido de restituição será apresentado obrigatoriamente pela empresa contratada, não se aplicando, para liberação da restituição, a

restrição quanto ao repasse ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

Como verificado nos autos, a recorrente PARAGÁS não possui qualquer autorização por parte da contratada para requerer a restituição de contribuição retida devida ao pagamento efetuado em dobro.

Assim sendo, diante da impossibilidade de verificação acertada quanto à duplicidade do recolhimento das contribuições e da ausência de autorização por parte da recorrente para pleitear a restituição, não há como acolher a pretensão da Recorrente.

Portanto, conheço do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator